



**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria de Recursos Humanos**

**Ofício-Circular nº 31 /SRH/MP**

Brasília, 19 de abril de 2002.

Aos Dirigentes de Recursos Humanos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Com o objetivo de orientar e uniformizar procedimentos acerca da aplicação do instituto da readaptação, previsto no artigo 24 da Lei nº 8.112/90, quando detectado por Junta Médica Oficial, algum tipo de limitação ou diminuição da capacidade física ou mental que possa impedir o servidor de exercer de maneira plena as atribuições do cargo efetivo que ocupa, sugerimos adoção dos seguintes procedimentos.

A Junta Médica deve expedir laudo consubstanciado, relacionando o grau de incapacidade do servidor e detalhando a limitação física ou mental existente. Esclareça-se que essa incapacidade detectada pela Junta Médica, deve estar bem detalhada em laudo que demonstre se é imperioso que o servidor seja aposentado, ou se o servidor não pode executar nenhuma das atribuições do cargo que ocupa, devendo ser readaptado para outro cargo, ou, ainda, que o desempenho do servidor ficará comprometido em pelo menos 70% ( setenta por cento) de parcela das atribuições do cargo que ocupar.

Por fim, esclareço que, na aplicação do instituto da readaptação devem ser observados os princípios da administração pública, insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, ressaltando que há de ser observada a RAZÃO FINALÍSTICA DA LEI, de forma a permitir ao servidor o desempenho de atividades compatíveis com as suas limitações físicas ou mentais, inseridas no rol das atribuições do seu próprio cargo ou do cargo para o qual for readaptado.

Atenciosamente,

**LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA**  
Secretário de Recursos Humanos